



PARECER JURÍDICO FINAL

A ASSESSORIA JURÍDICA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA, Estado de Goiás, infra-assinado, de conformidade com o que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º. 8.666/93 de 21 de Junho de 1.993 e suas alterações, em verificação ao Pregão Presencial n.º 022/2021, assim passa a expor:

De acordo com os documentos que me foram submetidos, estão consoante a legislação e dado ao fato de não ter o poder de aprovar e sim de apontar as eventuais falhas existentes, quando houver, e quando inexistirem ou forem sanadas manifestar pela conclusão.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete



avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados restringe-se aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos¹.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.



prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.



Assim, este parecer é de **caráter consultivo**, conforme dispõe a melhor doutrina²:

“...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não”.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União³:

“...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência...”.

A modalidade escolhida é o Pregão Presencial, prevista na Lei 10.520/2002 (Lei que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão), c/c o art. 15, II, da Lei n° 8.666/93, a qual entendo ser perfeitamente cabível e mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços dela decorrentes.

Além disso, pela descrição do objeto e pela justificativa apresentada para sua contratação no termo de referência, concluo que se adequam perfeitamente aos fins desta Instituição, não caracterizando qualquer desvio de finalidade na sua contratação.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15° ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

³ Acórdão n°. 206/2007, Plenário – TCU



Na sessão pública realizada dia 22 de agosto de 2021, compareceu a seguinte empresa – HOPE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, que apresentaram a documentação prevista no Instrumento Convocatório.

O Departamento Jurídico analisou a documentação apresentada pela empresa no tocante a qualificação jurídica prevista no Edital, materializada pelas seguintes certidões:

- Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal em conjunto com o INSS;
- Certidão Negativa de Débitos do FGTS;
- Certidão Negativa de Débitos referente a Débitos Trabalhistas;
- Certidão Negativa de Débitos no âmbito Estadual;
- Certidão Negativa de Débitos no âmbito Municipal;
- Declarações exigidas em consonância com a Constituição Federal;

Quanto à documentação referente ao credenciamento e, mormente quanto à habilitação das pessoas jurídicas licitantes vencedoras, verifico que atende aos ditames albergados pelas normas na Lei 8.666/1993, em especial ao disposto nos Arts. 27 a 31, bem como as normas editalícias.



Tais dispositivos devem ser interpretados em consonância com Art.37, inciso XXI da CF/88, in fine:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Regulamento)

Com efeito, observa-se que a fase de habilitação visa somente aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o **Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:**

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis



com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

Ocorre que no ato de finalização da sessão de julgamento **NENHUMA** empresa manifestou a intenção de recorrer conforme preconiza o art. 4º da Lei n.º 10.520/02.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando **lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (g.n.)

O procedimento que teve todo seu trâmite respeitado, ou seja, as publicações (princípio da publicidade) e principalmente os prazos elencados na Lei 8.666 foram respeitados.

Ressaltamos que a **avaliação referente aos preços ofertados, que cabe à equipe técnica.**



As disposições aqui elencadas, se tratam de controle interno de legalidade dos atos da contratação, realizado pela assessoria jurídica da Administração Pública contratante, cujo objetivo é avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Pretende-se, mediante esse exame prévio, evitar, ou ao menos reduzir, eventuais questionamentos perante os órgãos de controle externo ou a constatação posterior de vícios que comprometam o atendimento da necessidade da Administração.

À assessoria jurídica compete, portanto, analisar a legalidade e assistir a autoridade assessorada no controle da legitimidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, orientando a atuação do administrador.

Dessa avaliação deve resultar um parecer jurídico que possibilite à autoridade o conhecimento das variáveis necessárias para a tomada de decisão segura.

Para tanto, o assessor jurídico da comissão de licitação do município de Gameleira de Goiás, considerando a veracidade ideológica dos documentos que me foram



apresentados, **manifesta favorável a conclusão do presente processo**, para atender seus objetivos.

Recomenda-se: que por ocasião da realização da contratação seja a empresa notificada a apresentar as certidões exigidas no Edital que por ventura estejam com prazo de validade expirado;

Recomenda-se: a nomeação em todos os contratos, por portaria, de fiscais técnicos e administrativos, consoante preceitua o Art.67 da lei 8.666/1993.

Recomenda-se: remessa dos autos ao Controle Interno para parecer.

Assessoria Jurídica da Comissão de Licitação do Município de Gameleira, aos 24 dias do mês de agosto de 2021.


Rafael Lima Tavares
Advogado – OAB/GO 32.867